



ÁGUA POTÁVEL ARBITRÁVEL: MEIO APAZIGUADOR DE CONFLITOS PARA A SEGURANÇA MUNDIAL

Laíze Lantyer Luz*
Jussara Maria Salgado Lôbo**

RESUMO: *Este artigo faz uma reflexão sobre a possibilidade da utilização da Arbitragem como meio de solução eficaz dos conflitos relativos a Recursos Hídricos, mais especificamente Água Potável. Tem-se por escopo verificar a aplicabilidade de determinadas fontes e aceitabilidade da Arbitragem Ambiental pelos tribunais nacionais e internacionais. O objetivo é também sinalizar onde reside o problema, ao menos o da aplicabilidade da norma nacional. Ressaltando, neste particular, o compromisso arbitral ambiental como meio facilitador do acesso democrático à água, bem indispensável à vida humana.*

Palavras-chaves: Água potável; Arbitragem ambiental; Solução de conflitos; Segurança mundial; Estado.

INTRODUÇÃO

Em diversos pontos do planeta emergem conflitos relacionados com a água. Diante desta inescusável preocupação mundial, a problemática da escassez da água potável, quando submissa aos interesses do capital, torna-se fonte de lucro e cobiça. Em oposição às grandes corporações, surgem as organizações sociais, articuladoras da defesa da água como bem precioso à vida, direito de todo ser humano. Isto porque, nos últimos anos, a sociedade vem acordando para os efeitos das agressões aos bens da natureza, buscando fórmulas alternativas para minimizar os conflitos e ampliar o abastecimento de água em todo o mundo.

Desta forma, o escopo a ser perseguido será o de derrogar o discurso oficial, que restringe quais questões podem ser solucionadas pela via arbitral. Neste sentido, para Frangetto (2006, p.66) o sistema Brasileiro não se restringe às questões ligadas a direitos patrimoniais disponíveis, que supostamente afastam as questões ambientais. Elucidando, para tanto, a utilização de outros meios de solução de conflitos em recursos hídricos, além do aprisionamento ao padrão jurisdicional existente.

A presente produção científica demonstrará que o Estado se furta em recordar que ao tutelar bens difusos e coletivos esbarra em direitos (ou deveres) do particular, e a arbitragem, pelas notórias qualificações técnicas dos árbitros deveria ser o meio adequado para solucionar tais disputas. Após a análise dos principais meios judiciais de defesa dos recursos hídricos no Brasil, chegar-se-á a resultados da ineficiência das atuais normas jurídicas, em especial quanto a sua aplicação pelos tribunais Brasileiros, culminando com a recomendação da Arbitragem na

* Graduada em Direito – UCSal, bolsista do Departamento de Estado Norte-Americano (US Alumni) e Conselheira da Youth Ambassadors Alumni Association (YAAA) - lantyer.laize@gmail.com

** Orientadora, Mestre em Direito Econômico pela UFBA; Procuradora do Estado da Bahia e Professora de Direito Ambiental e Agrário da Faculdade de Direito – UCSal - jussara.loba@pge.ba.gov.br

resolução dos litígios, como meio facilitador do acesso democrático à água, bem indispensável à vida humana.

A fundamentação teórica e metodológica deste artigo encontra respaldo na Doutrina Brasileira, Constituição Federal de 1988, lei nº 9.433/97, bem como em Fontes do Direito Internacional Ambiental, que destacam a visão da água como um bem finito, dotado de valor econômico.

O desenvolvimento contemplará, inicialmente, uma visão geral da crise da Água Potável no mundo, seguindo por uma análise dos conflitos relacionados a este bem escasso. Posteriormente, o enfoque será dado na Arbitragem como meio apaziguador destes conflitos, baseando-se no ordenamento jurídico Brasileiro dos recursos hídricos, assim como nas fontes do Direito Internacional Ambiental. Propiciando, portanto, a discussão acerca da vantagem e finalidade da Arbitragem Ambiental da Água Potável na resolução de conflitos e facilitador de acesso democrático à água.

CRISE DA ÁGUA POTÁVEL NO MUNDO

“Qualquer comunidade, país ou civilização depende da disponibilidade de água.” (GRANZIERA, 2006, p.44). A posse da água, assim como do fogo, aparece ao longo da história como representação de poder e, portanto, de segurança. No entanto, de que adianta possuir água sem qualidade para o seu consumo? Segundo dados do Relatório do World Economic, atualmente, morrem 1.8 milhões de pessoas por doenças de veiculação hídrica todos os dias; mais de 1 bilhão de pessoas vivem sem acesso à água potável no mundo; 2.6 bilhões de pessoas vivem sem saneamento básico. Enquanto isso: são previstos US\$ 56 milhões para investimentos em novas plantas de dessalinização até 2030 no mundo todo e o mercado global movimentará US\$ 400 bilhões por ano para infraestrutura de água e saneamento. (CZAPSKI, 2009, F1)

Notas-se do quadro explicitado que a água, especificamente a potável, é um problema de segurança mundial e como tal merece a “adoção de estratégias direcionadas para cada um dos seus aspectos particulares, todos eles de relevância para o desenvolvimento dos povos, aí compreendida a saúde pública”. (GERMANO, 2001, p. 15.)

Nesta relação entre água e poder diga-se que:

Aqueles que têm como meta um “mercado de águas sob gestão integrada” para o Brasil pretendem rifar o futuro de grande parte da população brasileira que mal se insere no mercado de consumo e que exige água como direito fundamental e como serviço essencial, portanto público. (GARZON, 2007, p.41)

Atualmente é notório que a situação devastadora da escassez de água potável é fruto do desenvolvimento industrial e tecnológico definidor do comportamento consumista da sociedade atual, onde o desejo de consumir conduz à elevada demanda dos recursos sem a preocupação com a sustentabilidade. Este crescimento do consumo de quantidades cada vez maiores de diversos bens tem levado ao aumento na produção de rejeitos que são lançados em corpos d’água ou na área de drenagem destes, contaminando as águas superficiais ou subterrâneas, degradando a qualidade deste recurso. Notando-se, portanto, que a evolução tornou a civilização o admirador deste planeta, e este mesmo admirador se converteu não em defensor, mas em destruidor; não em protetor, mas em parasita.

Uma temática típica de parasitismo privatista é a sede das indústrias multinacionais de alimentos e bebidas que estão sugando as reservas públicas de água potável dos quatro cantos do mundo para transformá-las em líquido engarrafado. Assim, enquanto os consumidores assistem uma propaganda de água da Coca-Cola, como apelo de alternativa saudável para os refrigerantes, este mesmo consumidor esquece que a água engarrafada se tornou tão cara que chega a ultrapassar o petróleo. Afinal, enquanto um galão de água de US\$ 4,00, o galão de gasolina custa US\$ 1,50.

Assim, ao passo que a população e poluição da água aumentam, a água fresca torna-se mais rara. Segundo o Relatório das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Unep) divulgado em outubro de 2008, caso a situação crítica continue neste ritmo, a escassez de água atingirá mais de 5 bilhões de pessoas em 2050. A partir destes dados projeta-se que a próxima guerra mundial será pela água e não pelo petróleo. Em caráter de urgência, cabe não apenas desenvolver tecnologias que permitam a captação, armazenamento e preservação da água e seus mananciais, mas também a facilitação de resolução de conflitos atuais e futuros relacionados com a água.

CONFLITOS DA ÁGUA

“As guerras – sob os mais diversos pretextos – não passam, como regra, de dissensões entre países na busca dos bens essenciais e estratégicos da natureza.” (MILARÉ, 2000, p.33).

Dados das Nações Unidas (ONU) demonstram que existem no planeta “263 bacias e 274 aquíferos ‘internacionais’”. Desta forma, 75% de todas as nações do mundo dividem com seus vizinhos seus estoques de água.” (FALEIROS, 2009, F-2) Então, o esperado é que a resolução de conflitos dessas bacias seja complicada e leve tempo. Um exemplo de complexidade seria tratar de conflitos relativos ao Danúbio, o segundo maior rio da Europa, atravessando o continente de oeste a leste. A previsão seria, no mínimo, maquiavélica de cogitar um conflito por água potável nestas regiões.

No relatório de avaliação dos Recursos Hídricos da ONU, denominado: “Água, Segurança e Paz”, foi divulgado na ocasião do 3º Fórum Mundial da Água, em Quioto, que “nos últimos 50 anos aconteceram 507 situações internacionais de litígio ou conflito envolvendo a água, envolvendo países como: Iraque, Turquia, Israel, Iêmen, Síria, Jordânia e Líbano. Em 37 ocasiões, houve atos de violência; em 21 casos, verificaram-se agressões militares, 18 delas promovidas por Israel contra seus vizinhos.” (Fonte: < www.cartamaior.com.br >)

Nota-se que, o caso mais complexo na região é o conflito entre israelenses e palestinos na Cisjordânia e na Faixa de Gaza, duas áreas de escassez de água, ambas ocupadas por Israel. Assim, segue a problemática de água no Oriente Médio. Diz-se ainda que:

No Oriente Médio, por exemplo, a água é produto raro, mais importante que petróleo. É também fator determinante para situações de guerra e paz. Foi a água o principal motivo que fez muitos israelenses se recusarem durante muito tempo a deixar os territórios ocupados. Hoje, mais de dois terços da água consumida em Israel sai de lençóis subterrâneos além das fronteiras anteriores a 1967: parte na Cisjordânia e parte em Golan. (Jornal A Tarde, 09.08.1995, p. 10-B)

Assinala-se também que:

Na África, os mais recentes massacres de refugiados recolocaram em evidência os dramas da região do Zaire, Ruanda, Burundi e Uganda, onde o rótulo “conflitos sociais” mascara muitos problemas, principalmente uma disputa feroz por recursos naturais escassos, água em especial. (NOVAES, 1998, p. A-2)

Apesar da citação do Jornal Estado de São Paulo datar de 1998, a situação não mudou muito. O direito fundamental do acesso à água é ainda um luxo para muitos – especialmente na África, onde metade da população não dispõe de água potável nem de saneamento adequado, enquanto o continente é repleto de recursos hídricos.

Nesta esteira, percebe-se o drama e complexidade dos conflitos da água. Sendo que cada conflito variará de acordo com a motivação do respectivo litígio, ou seja, a *causa litis*. Nesse sentido, Peter Gleick (1998) classifica os conflitos de água nas seguintes modalidades: controle de recursos hídricos; ferramenta militar; ferramenta política; terrorismo; objetivo militar; e disputas pelo desenvolvimento.

Os conflitos pelo “controle de recursos hídricos” são aqueles em que o âmago da tensão é o abastecimento ou acesso à água; “ferramenta política”, quando o litígio dos recursos hídricos é usado tanto pelo governo, setor privado e sociedade civil com um objetivo político; e “disputas pelo desenvolvimento” que são os conflitos nos quais os recursos hídricos são utilizados num contexto de desenvolvimento econômico e social. Cumpre ainda mencionar os conflitos como “ferramenta militar” e “objetivo militar”, próprios das situações em que os recursos hídricos são usados por uma nação ou Estado como uma arma militar e quando os conflitos com nos quais os sistemas de recursos hídricos são objetos de ações militares das nações ou Estados, respectivamente. Existe ainda uma espécie de conflito hídrico que é o terrorismo, disputa em que a água serve tanto como objetivo quanto como instrumento para a violência ou coerção por atores não-governamentais, geralmente, grupos revolucionários e organizações terroristas (Gleick, 1998).

ARBITRAGEM: APAZIGUADORA DOS CONFLITOS HÍDRICOS NO MUNDO

Atualmente, a sociedade brasileira submete ao poder judiciário seus conflitos, esperando que este serviço da Justiça encontre a melhor solução, mas também que ela seja célere e eficiente, e não apenas justa. Ocorre que, os meios jurisdicionais proporcionados pelo Estado envolvendo recursos naturais, especificamente, recursos hídricos, são meios, normalmente, onerosos, pouco céleres, e em alguns casos, pouco eficientes. Importante frisar que, o impacto que a morosidade do poder judiciário clássico poderá trazer ao meio ambiente, e conseqüentemente a todos, é irreparável.

O serviço clássico da Justiça, guiada pela processualística rígida positivista dos códigos, deve atentar para a necessidade de dar crédito aos meios alternativos de solução de conflitos. A Arbitragem é um desses meios não convencionais de solução de controvérsias. Cretella Júnior conceitua genericamente Arbitragem como:

o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida. (CRETILLA JÚNIOR, 1988, p.127-138).

A arbitragem é iniciada da mesma forma que o procedimento de conciliação, ou seja, através da apresentação de um acordo entre as partes litigantes requerendo a intervenção do Tribunal de Arbitragem. Para o caso de não lograr acordo, pode ocorrer o requerimento de uma parte solicitando o auxílio da Corte, a fim de alcançar um compromisso arbitral. Sem que haja o compromisso arbitral, a Corte não poderá manifestar-se impositivamente a respeito do caso.

De acordo com o artigo 1º da Lei da Arbitragem, apenas os conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis poderão ser solucionados perante um juízo arbitral. Desta forma, todos os outros direitos, mesmo os direitos patrimoniais indisponíveis, terão, segundo esta Lei, de serem submetidos à jurisdição do Estado. Os bens, enquanto objetos de relações jurídicas são classificados em patrimoniais e extrapatrimoniais, sendo os primeiros os que têm valor econômico, e os segundos, os desprovidos deste valor. Se os bens podem ser livremente dispostos, eles são chamados de disponíveis. Quase todos os bens particulares podem ser alienados, no entanto os bens públicos são, geralmente, inalienáveis, e conseqüentemente, indisponíveis.

De acordo com o artigo 225 da CF/88, os recursos naturais são bens públicos de uso comum do povo, e por serem bens públicos, vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente. Exatamente por este entendimento que, qualquer tipo de conflito envolvendo a agressão ao meio ambiente, segundo a atual Lei da Arbitragem, não poderá ser resolvido através do Juízo Arbitral.

Neste sentido, "por mais que, no âmbito da tarefa de dirimir um litígio, se possa afirmar serem os direitos patrimoniais disponíveis aqueles integrantes do patrimônio material ou pessoal dos litigantes" (ALVIM, 2002, p.32), embora isso determine a exclusão da arbitragem na solução de conflitos relativos ao estado ou capacidade jurídica das pessoas, parece haver nebulosidade na definição de disponibilidade.

Neste propósito, a adesão à flexibilização do conceito de difuso, diga-se que:

Na tentativa de classificar o bem jurídico ambiental como público ou privado, poder-se-á recair no equívoco de tratá-lo somente por seu domínio (domínio de um bem, cuja titularidade do direito respectivo não se resume à pessoa física ou à privada, já que todos são titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado). Assim, é necessária uma ponderação, caso a caso, para verificar qual a natureza jurídica do bem, que parece difusa, admitindo o regime de direito público em certas situações, e o de direito privado em outras. Portanto, trata-se de um regime que intercala ambos (o público e o privado) conforme os limites do uso exclusivo do bem ambiental à prestação da função jurídica ambiental (regime que por ser tanto público quanto privado, envolve interesse difuso). (FRANGETTO, 2004, p. 637).

Ocorre que, toda a principiologia sobre as águas tem sua origem nos tratados internacionais. Então a Conferência de Paris de 1998 destaca:

É imprescindível que os países ribeirinhos compartilhem uma visão comum com miras ao aproveitamento, gestão e proteção eficazes das águas de curso sucessivo, de tipo doce e de natureza fronteira.

Na obra de Granziera, consta uma das questões discutidas na Conferência Internacional sobre água doce, em 2001, que consiste no entendimento de que:

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano. Entre as medidas indicadas como necessárias, encontra-se a obrigação de o Poder Público assegurar a todos os seres humanos o acesso isonômico à água, por meio de uma gestão sustentável dos recursos hídricos. (GRANZIERA, 2006, p. 48)

Desta forma, recorde-se que se o Recurso Hídrico é escasso e dotado de valor econômico, então é um bem disponível. De acordo com a Carta Européia da Água, “a água é um patrimônio comum, cujo valor deve ser reconhecido por todos; cada um tem o dever de economizar e de utilizar com cuidado”. Já a Declaração de Dublin trata da matéria inserindo em seu princípio 4º:

A água tem valor econômico em todos os seus usos e deve ser reconhecida como um bem econômico. De acordo com esse princípio, é vital reconhecer como prioritário o direito básico de todo ser humano a ter acesso à água potável e ao saneamento, a um preço acessível. No passado, o não-reconhecimento do valor econômico da água conduziu ao seu desperdício e danos ambientais decorrentes de seu uso. A gestão da água, como bem econômico, é uma importante forma de atingir a eficiência e equidade no seu uso e de promover a sua conservação e proteção. (GRANZIERA, 2006, p.57)

Neste sentido, em 1997, foi promulgada a Lei nº 9.433 que regulamentou o artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988, instituindo o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o artigo 32, inciso II, desta lei, constitui um dos objetivos do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: “arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos”, fundamentado nesta norma jurídica, observar-se-á que uma atribuições do CBH é, justamente, “arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos”, conforme o artigo 38, II, da mesma lei, cabe de suas decisões recurso para o CNRH, em conformidade com a previsão expressa no artigo 35, inciso II, da Lei de Águas.

Embora Paulo Affonso Leme Machado (2002) entenda que não se trata de Arbitragem no art.32 da mencionada lei, esta concepção foi rompida após uma bem sucedida experiência com o Movimento de Mediação Ambiental, surgido na década de 1970, nos Estados Unidos da América (EUA). O “ponto de mutação” foi em 1973, quando o Governador do Estado de *Washington* concordou que dois mediadores tentassem solucionar um complexo conflito relativo à construção de uma represa no rio Snoqualmie à 30 milhas de Seattle. E, ao transpor os processos negociais para aquela disputa ambiental, terminou gerando um profundo interesse e credibilidade, lançando-se as bases do que se chamou movimento de mediação ambiental (Harrison, 1997). Desenvolveu-se então, toda uma doutrina quanto ao uso de meios alternativos de solução de conflitos através de mediação, negociação e arbitragem, versando sobre a matéria ambiental, além de outros interesses públicos e meta-individuais (Harrison, 1997).

Assim, o entendimento tradicional de que a arbitragem é somente para interesses privados não se constitui um dogma irrefutável, mas mera opção do Direito Positivo de cada país, como foi o caso do legislador brasileiro que o adotou em 1996, conforme a Lei 9.307/96, mas, logo em seguida, o revogou em 1997, com a promulgação da Lei 9.433/97. Afinal, norma de direito público revoga norma de direito privado, devido ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. (Mello, 2004).

Pode-se relatar caso prático de acordo via Arbitragem de janeiro de 2006, sobre a poluição do Rio Amarelo na China. Com mais de ¾ poluído, o Rio Amarelo, segundo grande rio da China, estava gerando uma crise ambiental e no abastecimento de água para uma população

de 1,3 bilhões de pessoas. Isso porque, a rio que fornece 12% da água para a imensa população Chinesa e irriga 15% das terras cultiváveis, foi terrivelmente contaminado por despejos de esgoto, lixo industrial, fertilizantes e outros poluentes.

Diante desta grave crise de abastecimento de água, onde 300 milhões de pessoas não têm acesso à água potável e o Governo chinês vem investindo para limpar as maiores vias hidrográficas do país como o rio Amarelo, a companhia de água da cidade de Baotou, interior da Mongólia, acionou três empresas e pleiteou a compensação pela poluição do rio no valor de 2.89 milhões de yuans. Após apelação as empresas poluentes e a companhia de água acordaram através da Arbitragem em reduzirem o valor da compensação em 2.3 milhões de yuans.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se aferir que a visão progressista dos textos de lei não caminhou paralelamente ao controle e planejamento adequados e, além da atual crise financeira, o mundo se depara com uma crise ambiental sem precedentes. A situação degradante de rios, mares, oceanos, hoje poluídos, está diretamente relacionada à incitação de relações sociais que enxerga uma fonte inesgotável de seus recursos naturais, principalmente a água potável. Quando na realidade, a falta de água potável atinge o homem em sua necessidade mais básica: o Direito à vida.

Nesta esteira, após verificar que a solução pode ser encontrada na alteração da forma como a norma jurídica é aplicada, são apresentadas sugestões, tais como: criação de uma Justiça especializada em recursos naturais, uma vez que poderia ter, em seu corpo de juízes, pessoas com formação especializada em meio ambiente que agilizariam procedimentos, seriam céleres e eficientes; o alargamento da legislação da arbitragem, bem como uma adaptação de toda a legislação sobre recursos hídricos, principalmente a Política Nacional de Recursos Hídricos, e legislação correlata. Importante frisar que o objetivo é propor a utilização de outros métodos de resolução de conflitos ambientais e não substituir a jurisdição tradicional brasileira.

Desta forma, conclui-se que o confronto das importantes leis ambientais, especificamente envolvendo recursos hídricos, é dirimido pela supremacia dos direitos fundamentais sobre quaisquer outros direitos. Até porque, nota-se que a Lei da arbitragem é uma lei ordinária, conseqüentemente inferior às leis constitucionais (artigo 225), há a possibilidade, assim, da utilização da arbitragem para os recursos hídricos, afastando a limitação do artigo 1º da lei da arbitragem.

Após a análise dos principais meios judiciais de defesa dos recursos hídricos no Brasil, extrai-se inspiração do direito internacional, a possibilidade de aplicação da Arbitragem Ambiental na resolução dos litígios Ambientais e da Água Potável especificamente retrata um compromisso com o direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, na tentativa de explorar as vantagens que poderia advir da aplicação da Lei de Arbitragem, podemos dizer que:

A soma destas vantagens e desvantagens permite concluir que, provavelmente, a arbitragem é o melhor – ou o menos pior – meio de solucionar as

controvérsias internacionais quando elas não puderem ser amigavelmente solucionadas pela via da conciliação.¹ (BLANCO, 1993, p.47)

Diante da falta de aplicabilidade de tantas regulamentações nacionais e internacionais, a ação realmente transformadora seria, ante de tudo, ouvir a voz que fala em nós e convocarmos todos a traçar uma agenda de compromisso com a vida do planeta e refletir sobre as consequências ecológicas, econômicas, políticas e sociais de adotar, como modo de solução de conflitos ambientais, um sistema extrajudicial. Portanto, a elucidação das funções da Arbitragem Ambiental da Água Potável demonstra que não é mais possível tolerar as condições impostas pelo positivismo jurídico, sob pena da humanidade continuar a agravar a escassez de água.

Assim, tendo em vista a emergência em romper paradigmas que escravizam e a todos aprisiona, se faz necessária a emancipação das jurisdições estatais nacionais e, porventura, os tratados internacionais, engessados e limitados administrativamente, concedendo o crédito devido a Arbitragem da Água Potável como modo de obtenção da solução mais rápida para o acesso à água potável, colaborando para a paz no planeta, mesmo quando as armas são apenas “duas mãos”, impulsionadas por “todo o sentimento do mundo”.²

REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem**. São Paulo: Lúmen Júris, 2002.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Sentimento do Mundo**. São Paulo: Record, 2002.

BLANCO, Dominique. **Négociier et rédiger un contrat international**. Paris: DUNOD Enterprise, 1993, p.47.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Da Arbitragem e seu Conceito Categorial**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Nº98, p.127-138, Ano 25/1998.

CZAPSKI, Silvia. Água. **Valor Econômico**, São Paulo, 20-22. 2009, p. F1 - Fonte: Relatório do World Economic Forum.

FRANGETTO, Flávia Witkowski. **Arbitragem Ambiental: solução de conflitos (r)estrita ao âmbito (inter)nacional?**. Campinas, SP: Millennium, 2006.

FRANGETTO, Flávia Witkowski; PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. **Direito Ambiental Aplicado. In: Curso de Gestão Ambiental**; Arlindo Philippi Jr, Marcelo de Andrade Romero, Gilda Collet Bruna. Barueri: Manoel, 2004, p.637.

¹ Tradução livre. Texto original: “La somme de ces avantages ET inconvénients permet de conclure que, probablement, l’arbitrage est le meilleur – ou le moins mauvais – moyen de régler les différends internationaux lorsqu’ils n’ont pu l’être amiablement par la voie de la conciliation. »

² “Mãos dadas” e “sentimento do mundo” são termos elaborados pelo poeta Carlos Drummond no poema intitulado como Sentimento do Mundo, publicado na obra literária que guarda a mesma denominação.

FALEIROS, Gustavo. Rios que podem unir ou separar as nações. **Valor Econômico**, São Paulo, 20-22. 2009, p. F2.

GARZON, Luís Fernando Novoa. **Política de Águas no Brasil e os Distintos Caminhos de sua Implementação. In: Por um Modelo Público de Água.** Coord. BALANYÀ, Bélen; BRENNAN, Brid; HOEDEMAN, Olivier; KISHIMOTO, Satoko; TERHORST, Philipp. Tradução de Renato Pompeu. São Paulo: Editora Casa Amarela, 2007, p. 34-41.

GERMANO, Maria Izabel Simões; GERMANO, Pedro Manuel Leal. **A água: um problema de segurança nacional, In: Revista Segurança e Higiene Alimentar**, v. 15, n° 90/91, nov/dez 2001, p. 15.

GLEICK, Peter H (1998). **The World's Water 1998-1999: The Biennial Report on Freshwater Resources.** Washington D.C.: Island Press.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das Águas: disciplina jurídica das águas doces.** 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

HARRISON, John (1997). **Environmental Mediation: the ethical and constitutional dimension. Journal of Environmental Law**, Oxford, vol. 9, n° 1.

Jornal A Tarde, 09.08.1995, p. 10-B In: MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo A. Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional.** São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de (2004). **Curso de Direito Administrativo.** 17ª ed. São Paulo: Malheiros.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NOVAES, Washington. A nova diáspora da Terra. **O Estado de São Paulo**, 02.01.1998. p.A-2

SACHETTA, José. 'Guerra da água' agrava tensão na Palestina. Disponível em: < www.carta-maior.com.br >. Acesso em: 23/05/2009